



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.006006/2003-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.578 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente GENESIO PINTO DE ARAUJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda da pessoa física é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação. Entregue a Declaração de Ajuste Anual, antecipado pagamento e inexistente dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro. Ultrapassado esse lapso temporal sem que seja efetivada a ciência do lançamento de ofício, opera-se a decadência e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

ISENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUBSUNÇÃO À NORMA ISENTIVA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A decadência do direito de constituir o crédito tributário não implica automático deferimento do pedido de restituição. A apreciação do direito creditório não está submetida ao prazo do §4º do art. 150 ou inciso I do art. 173 do CTN. Preliminar de decadência argüida pelo relator, relativamente ao crédito tributário lançado, acatada.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º

118/2005.

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para repetição ou compensação de indébito tributário a partir do pagamento antecipado de tributo sujeito ao lançamento por homologação, tal como previsto na Lei Complementar n.º

118, de 2005, aplica-se a partir de 9 de junho de 2005, data do início de vigência da referida lei. Assim, para as ações e/ou pedidos protocolados a partir deste termo inicial, o prazo aplicável é de cinco anos, contado do pagamento indevido. *In casu*, o pedido de restituição foi protocolado após 9 de junho de 2005, quando já estava extinto o direito de requerer a restituição. Entendimento do STF que deve ser reproduzido por força da norma prevista no art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Recurso voluntário provido em parte, direito a restituição não reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para cancelar o lançamento, porém não reconhecer o direito à restituição, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 1998, ano-calendário 1997, devido reclassificação de rendimentos informados como isentos na declaração retificadora para a categoria de rendimentos tributáveis (fls. 46), nos mesmos valores informados na declaração original, em razão de o laudo apresentado pelo contribuinte ter sido emitido em 22/09/2001, sem no entanto indicar a data de início da cardiopatia grave e incapacitante.

O auto de infração foi emitido em 21/03/2003 (fls. 49) e consta que a notificação postal ocorreu em 31/03/2003 (fls. 53).

O valor exigido é coincidente com o “imposto a pagar” da declaração original, a que se refere a cópia de DARF acostada às fls. 51.

Consta às fls. 68/72, despacho decisório da DRF São Paulo que, no processo 11610.004928/2001-91, indeferiu pedido de restituição, tendo por fundamento a anulação delo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo do laudo pericial apresentado pelo contribuinte e a falta de previsão legal para isenção para portadores de moléstia grave em relação a valores recebidos em ação judicial.

O ofício que informa sobre a anulação do laudo emitido em 22/09/2001, foi autuado às fls. 79, publicação no Diário Oficial às fls. 82.

Na impugnação, o contribuinte alegou:

a) já havia formulado pedido de restituição, em 25/01/2001, que resultou no processo sob o nº 11610.004928/2001-91, no qual seu pedido de restituição foi negado, por considerar que o laudo médico apresentado pelo interessado não era apto para comprovar a patologia (Cardiopatia Grave) aludida;

b) faz considerações atinentes ao Adendo feita ao Laudo Pericial de fls. 21 a 38, expedido pelo Departamento de Perícias Médicas da Secretaria do Estado de São Paulo, datado de 22 de setembro de 2001 e assinado pelo Médico Perito Dr. Gerson Mazzucato, no intuito de comprovar a moléstia grave acometida;

Em 22/04/2010, complementou a impugnação nos termos abaixo resumidos:

a) o valor de R\$ 109.938,00 proveniente do Banco do Brasil S/A, corresponde a rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, reconhecendo que erro foram informados como tributáveis;

b) houve erro em relação à variação do CNPJ da referida fonte pagadora

c) o princípio da verdade material autoriza que o lançamento pode ser revisado em seu favor;

d) requer a retificação de ofício de sua Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário 1997, para que seja deferida a restituição pretendida.

A impugnação foi indeferida, com a fundamentação sintetizada adiante;

a) não procede o pedido de restituição com base na isenção dos portadores de moléstia grave porque o laudo em que o impugnante se ampara foi anulado e, no mesmo sentido, foi indeferido seu pedido de restituição no processo 11610.004928/2001/91, tanto pela nulidade do laudo como pelo fato de a isenção em discussão não abranger os rendimentos recebidos do Banco do Brasil em ação judicial;

b) ao contrário do que alegou o impugnante, os rendimentos do Banco do Brasil, conforme, em resposta à diligência, informou a fonte pagadora (fls. 58/59) foram depositados em nome do contribuinte em 02/05/1997 no valor de R\$215.963,00 (fls. 62/63) e, em 10/11/1997, houve pagamento parcial de R\$161.953,00, enquanto o contribuinte declarou rendimentos tributáveis de apenas R\$109.935,00, fato que autorizaria cobrar a diferença, não fosse o transcurso do prazo decadencial; e

c) a preclusão impede a juntada de novos documentos.

Ciência do acórdão em 24/09/2010. Data da interposição do Recurso Voluntário: 22/10/2010.

Em síntese, as alegações recursais são:

1. não houve omissão de rendimentos, os valores declarados como isentos não se referem à isenção de moléstia grave e sim a verbas trabalhistas de natureza não salarial decorrente de Reclamatória Trabalhista; como era dever da autoridade judicial reter o imposto

de renda e não o fez conclui-se tratar de rendimentos isentos; cita ainda o art. 46 da Lei 8.541/1992 e inciso II da Súmula 368 do TST;

2. o fato de não constar na DIRF da fonte pagadora o rendimento reforça o entendimento acima;

3. pagou a título de honorários advocatícios o valor de R\$48.498,12, conforme recibo anexado;

4. alega que os demais rendimentos informado como isentos tem essa natureza;

5. caso haja necessidade de esclarecimento, deve-se providenciar diligência perante a 8ª Vara do Trabalho;

6. o valor de R\$93.901,00 lançado na linha 1 dos rendimentos isentos somado ao quanto foi pago de honorários advocatícios soma R\$142.399,12, a diferença em relação ao valor pago deve-se à atualização monetária.

7. recolheu o valor de R\$26.853,00, que é passível de restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O contribuinte insurge-se contra o lançamento e requer restituição do valor que informa ter recolhido (fls. 51) pois, diferentemente da alegação desenvolvida até a primeira instância, nesta fase recursal sustenta que os rendimentos recebidos da ação judicial eram isentos.

Primeiramente, deve-se ressaltar que o lançamento refere-se ao ano-calendário 1997, houve a antecipação do pagamento, conforme declaração original, e não há imputação de dolo, de maneira que a contagem do prazo decadencial rege-se pelo §4º do art. 150 do CTN: Fato gerador em 31/12/1997; termo final em 31/12/2002; lançamento notificado em 2003.

Trata-se de lançamento efetuado quando já extinto, por decadência, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Por outro lado, o pedido de restituição do recorrente somente foi formulado com a peça recursal, a qual foi apresentada em 2010. Este pedido não se confunde com os anteriores que se amparavam na isenção dos portadores de moléstia grave.

Em se tratando da questão do prazo para solicitar a repetição de indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve-se adotar o entendimento do STF no RE 566621/RS.

Vejamos a ementa do julgado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 18

/10/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 24/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Posteriormente, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC, inclinando-se ao decidido pela Corte Suprema, reconheceu ter sido superado o entendimento que vinha adotando até então, passando a reconhecer entender que, para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, aplica-se o art. 3º da LC n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em

cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN (REsp 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/5/2012)

Por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, o entendimento do STF em recurso julgado no rito do art. 543-B do Código de Processo Civil é de observância obrigatória pelos membros do CARF.

O pedido em questão foi formulado somente em 2010, portanto bem depois de estar em vigor a Lei Complementar 118/2005 (09/06/2005), de forma que a aplicação do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal implica em considerar extinto o direito de pleitear a restituição, ficando prejudicada a apreciação dos demais argumentos apontados pelo recorrente.

Diante de tudo que foi exposto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL PARCIAL ao recurso voluntário para cancelar o lançamento, porém não reconhecer o direito à restituição.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso